

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado do Pará ajuizou esta ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 535, parágrafos 3º, inciso II, e 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, a versarem execução contra a Fazenda Pública. Transcrevo o teor, para fins de documentação:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

[...]

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Aponta inobservada a autonomia dos Estados, uma vez fixado prazo visando satisfação de obrigação de pequeno valor. Relativamente à execução parcial de quantia incontroversa – § 4º atacado –, afirma violada a vedação ao fracionamento do precatório – artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

O Relator, ministro Dias Toffoli, formalizou voto no sentido da higidez constitucional do artigo 535, § 3º, inciso II, e da interpretação conforme à Constituição Federal ao § 4º, assentando a observância do valor total da condenação para fins de fixação do regime de pagamento da parcela incontroversa.

No julgamento da ação direta de nº 2.868, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado em 12 de novembro de 2004, fiz ver que o estabelecimento de cifra referencial no tocante a obrigação de pequeno valor foi atribuído, pelo § 3º do artigo 100 da Carta da República, à

definição política da unidade da Federação, podendo haver, a teor do § 5º, variação, considerada a pessoa jurídica de direito público devedora:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

É impróprio ampliar a abrangência da norma a fim de proclamar-se caber ao ente federado estipular prazo de pagamento. O inciso II do § 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil revela disciplina de natureza processual, reservada à competência legislativa da União. Declaro-o constitucional.

A impugnação parcial do valor total da condenação faz surgir montante não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade.

Indaga-se: a Constituição Federal proíbe a execução imediata da parcela incontroversa, coberta pela coisa julgada? A resposta é desenganadamente negativa.

Inexiste dúvida quanto ao alcance do artigo 100, § 8º:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

A vinda do preceito ao mundo jurídico buscou atender não só a necessidade de liquidação do valor devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo mediante precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, com fracionamento do quantitativo a ser satisfeito, vir a ser enquadrada parte dele na disposição do § 3º, a afastar do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

É desarrazoado impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais passível de alteração, colocando-a na mesma vala daquela que permanece sob o exame do Judiciário.

A expressão “sentenças transitadas em julgado” contida no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal não significa, nas situações de impugnação parcial mediante embargos, ser necessário trânsito em julgado, na totalidade, do pronunciamento judicial, desconhecendo-se parte autônoma já preclusa.

Encerrando o título executivo judicial obrigação de dar, o particular tem vinte e quatro horas para liquidar débito, sob pena de penhora de bens. O Estado dispõe de dezoito meses e aposta na morosidade da Justiça, projetando para as calendas gregas a satisfação.

É preciso atuar observando o arcabouço normativo. O Estado, gênero, existe para preservar a dignidade dos cidadãos, principalmente os cidadãos credores, para dar a todos segurança, devendo adotar postura fiel aos ditames constitucionais.

Cumpra preservar a autonomia da vontade dos credores que contam com pronunciamento judicial precluso, ainda que parcialmente, na via da recorribilidade.

Assento a constitucionalidade do § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É passo demasiado largo considerar-se, para fins de pagamento da quantia incontroversa, o valor total da condenação. Descabe levar em conta a parte questionada, submetida ao crivo do Judiciário e não alcançada pela preclusão maior. Não se justifica a atuação, em sede abstrata, deste Tribunal a partir de suposição do que possa vir ou não a ocorrer.

Julgo improcedente o pedido.